

BREVE HISTORICO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SUAS DIMENSÕES

Tatiana da Silva Ferreira Nery¹

RESUMO: O presente artigo teve como objetivo analisar as características comuns dos Direitos e garantias Fundamentais. Fazem parte de divergências e discussões no direito constitucional contemporâneo, principalmente quanto a sua aplicabilidade na sociedade. Tem como objetivo principal demonstrar o caráter evolutivo das garantias fundamentais, inclusive o conceito de dimensão ou geração. Ressalta-se que é através da conquista de direitos ao longo dos anos que hoje pode se falar em Direitos e Garantias Fundamentais.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais. Garantias Fundamentais. Dimensões. Direitos Humanos. Fatos Históricos

1 INTRODUÇÃO

A doutrina vem se consolidando no sentido de que Direitos Fundamentais são aqueles Direitos Humanos que foram positivados pelo sistema jurídico de um país, sendo esta a posição adotada por Fábio Konder Comparato e de J.J. Gomes Canotilho.

Canotilho ainda afirma que não basta apenas a positivação desses direitos, mas o reconhecimento de tais direitos pela sociedade.

De acordo com José Afonso da Silva, a expressão que melhor define direitos fundamentais é “direitos fundamentais do homem”:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes,

¹ Graduada no curso de Direito da Universidade do Oeste Paulista-UNOESTE de Presidente Prudente. tatiananeryadv@hotmail.com

nem mesmo sobrevive: fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente conhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. E com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no artigo 17(2000, p. 178).

Em síntese, é a expressão que designa, em nível do Direito Constitucional positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

A doutrina tem adotado que há diferença entre Direito Fundamental e Direitos Humanos, onde este seria direito de valores éticos, morais, pedagógicos ou axiológicos estando em um plano acima do direito positivo.

Salienta-se também que na Constituição Federal de 1988 os direitos e garantias fundamentais vêm antes da Organização dos Estados e dos Poderes. Na visão de Gilmar Mendes a Constituição de 1988 atribui significado impar aos direitos individuais, onde a colocação do texto dos direitos fundamentais no início do texto legal, denotaria a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial.

Relata Gilmar Mendes (2006, p.1) "O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da *identidade* e da *continuidade* da constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art 60, paragrafo 4º da CRFB/88)".

Como já se manifestou o STF e a doutrina mais atualizada, os direitos fundamentais não se restringem ao art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Estando divididos, em seu Título II, que classifica os gêneros Direitos e Garantias Fundamentais nos seguintes grupos:

I – Direitos individuais ou direitos individuais e coletivos (art. 5º);

II – Direitos Sociais (art. 6º e 11);

III – Direitos de nacionalidade (art. 12);

IV – Direitos Políticos (art. 14 a 17);

V – Direitos Fundamentais do homem solidário (art. 3º, 4º, VI e 225 CRFB/88).

Ressalta-se que o rol de direitos fundamentais é meramente exemplificativo conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

No que pese os direitos fundamentais serem tão importantes no plano de direitos e garantias, detêm também importante função de defesa ou de liberdade, conforme a afirmação de Canotilho:

Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico – subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa) (2002, p. 373).

Tais funções (positiva e negativa) serem estudadas no conceito de dimensões, da qual se terá uma visão ampla e concisa destas.

2 CARACTERÍSTICAS COMUNS AOS DIREITO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

São algumas características comuns aos Direitos e Garantias fundamentais:

- **Historicidade:** pois ambos possuem caráter histórico, surgidos ao longo do tempo, passando pelas diversas revoluções até os dias atuais;
- **Universalidade:** dirigem se a todos, de um modo indiscriminado e indistintamente;
- **Concorrência:** podem ser exercidos cumulativamente;
- **Limitabilidade ou Relatividade:** não há nenhuma hipótese de direitos humanos absolutos, todos devem ser tratados de maneira ponderada (relatividade);
- **Irrenunciabilidade:** jamais será haverá renúncia aos Direitos e Garantias, o que pode ocorrer é o seu não exercício;

- **Inalienabilidade:** são indisponíveis, por serem conferidos a todos, não se pode aliená-los por não terem conteúdo econômico-patrimonial;

- **Imprescritibilidade:** os direitos fundamentais não prescrevem.

Os art. 5º da CF/88 em seu Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, estabelece os direitos individuais e coletivos, dirigidos a todas as pessoas físicas (todos os brasileiros e estrangeiros residentes ou em trânsito no Brasil).

3 HISTORIA E DIMENSÕES DOS DIREITOS E GARANTIAS

Os direitos e garantias surgiram no fim do século XVIII com a declaração de direitos da França (1791) e a dos Estados Unidos (1787). São consideradas garantias inerentes aos seres humanos.

Partindo do lema da Revolução Francesa - Liberdade, Igualdade e Fraternidade – aludisse aos direitos de 1º, 2º e 3º dimensão, evoluindo para uma 4º e 5º dimensão segundo a doutrina.

Em cada geração ou dimensão será dissertado a sua evolução histórica.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA GERAÇÃO OU DIMENSÃO

Os direitos fundamentais têm gerações (ou dimensões), porque foram surgindo em épocas diferentes nas constituições.

A doutrina atual tem optado pelo termo “dimensão”, porque a teoria das gerações está associada ao surgimento dos direitos fundamentais, que não surgiram todos ao mesmo tempo, eles foram surgindo gradativamente a partir de determinados fatos históricos. Só que uma geração não substitui a geração anterior.

O fato de terem surgido direitos de segunda geração não significa que a primeira geração acabou. Por isso tem-se optado pelo termo dimensões.

Os direitos de primeira dimensão são aqueles ligados a “Liberdade”, ou seja, vinculados ao princípio da liberdade, uma vez que estipulam as chamadas liberdades públicas subjetivas, no sentido de impedir excessos do Estado.

O marco histórico desse direito foram as chamadas Revoluções Liberais, ocorridas no final do Século XVIII. Revoluções liberais porque o principal

valor que se buscava era a busca pela liberdade. O contexto histórico era o Absolutismo e através das revoluções liberais feitas na França, sobretudo pela burguesia que se uniu ao terceiro Estado, que era a parte pobre, ou seja, o povo. O clero e os nobres só recebiam o benefício do Estado enquanto o povo só pagava impostos.

A burguesia se uniu ao Terceiro Estado e fizeram a Revolução Francesa para limitar o poder absoluto do Estado. Ocorrendo o mesmo nos Estados Unidos com a Revolução Liberal norte-americana.

Os Direitos de 1ª Dimensão refere-se aos direitos civis e políticos, compreendem as liberdades clássicas negativas ou formais, pois reclamam abstenção ou omissão por parte do Poder Público.

Valoriza-se nesta dimensão o “homem-singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que compõe a chamada sociedade civil, da linguagem jurídica mais usual”, conforme a doutrina de Paulo Bonavides (2000, p.563-564).

Na Constituição Brasileira de 1988, estão previstos no art. 5º, e no art. 12 a 17.

Exemplo transcrito do art. 17 CF/88:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I – caráter nacional;

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

5 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO OU DIMENSÃO

É uma dimensão baseada ao princípio da Igualdade, entretanto a igualdade que se fala nos direitos de segunda geração é a igualdade material, é aquela igualdade referente à atuação do Estado para reduzir desigualdades existentes.

O marco histórico que impulsionou os direitos de 2º dimensão é a Revolução Industrial Europeia, a partir do século XIX, com movimentos como o cartista da Inglaterra e o Comuna de Paris (1848), pois estes movimentos decorreram das péssimas condições de trabalho, a na qual se buscava direitos trabalhistas e assistência social.

Os direitos de 2º dimensão referem-se aos direitos sociais, econômicos e culturais, compreendem as liberdades positivas reais ou concretas, são direitos que tem um caráter positivo.

São prestacionais, ou seja, direitos que exigem prestações do Estado, tanto prestações jurídicas, quanto prestações materiais, prestações materiais que dependem de meios e recursos para sua efetivação.

Na Constituição Brasileira de 1988 estão prescritos nos arts. 6º a 11, e nos arts. 193 a 232.

Exemplo transcrito do art. 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

6 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA GERAÇÃO OU DIMENSÃO

A terceira dimensão tem como lema à fraternidade ou à solidariedade e são marcados pelas alterações da sociedade e mudanças internacionais, com crescentes desenvolvimentos tecnológicos e científicos.

Para Paulo Bonavides, o que fez surgirem esses direitos de terceira geração, foi essa divisão que existe entre países ricos e países pobres, desenvolvidos e subdesenvolvidos. Segundo o próprio, a teoria de Karel Vasak identificou, em um rol exemplificativo, os direitos de terceira dimensão, sendo eles:

- Direito ao desenvolvimento ou progresso;
- Direito ao meio ambiente;
- Direito à autodeterminação dos povos (um dos princípios que rege o Brasil nas suas relações internacionais, art. 4º);
- Direito de comunicação;
- Direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e
- Direito à paz (lembrando que Bonavides atualmente classifica este direito como o da quinta dimensão).

Os direitos de terceira dimensão são direitos transindividuais, ou seja, alguns desses direitos são coletivos e alguns são difusos. Eles não se destinam especificadamente a um grupo ou um determinado Estado, mas sim de todo o gênero humano, de modo subjetivamente indeterminado.

Exemplo desse direito pode ser encontrado no art. 225 da Constituição Federal relativo ao meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a

supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a mata Atlântica, a Serra do mar, o Pantanal mato-Grossense e a zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Destaca-se que nas três primeiras dimensões, têm-se três lemas da Revolução Francesa- Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

7 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUARTA GERAÇÃO OU DIMENSÃO

O direito de quarta dimensão ainda encontra-se em fase de construção pela doutrina, referindo-se as grandes formações sociais e grupos humanos.

Segundo Paulo Bonavides, o fator histórico que teria dado origem aos direitos de quarta geração teria sido a globalização política. Esta teria sido a responsável pela introdução destes direitos no plano.

Apontam-se três direitos sendo da quarta dimensão:

- Direito à democracia;
- Direito à informação;
- Direito ao pluralismo;

Para Bonavides esses direitos decorrem da “globalização dos direitos fundamentais, o que significa universaliza-los no campo institucional” (2000, p. 569).

Por outro lado Norberto Bobbio descreve que estes direitos decorrem dos avanços no campo da engenharia genética, e colocam em risco a própria existência humano, com a manipulação do patrimônio genético.

Como exemplos dessa dimensão são citados os direitos a informação, a participação política e os avanços tecnológicos.

Estes direitos são direitos também transindividuais. Mas a maioria seriam direitos difusos (e não coletivos).

8 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUINTA GERAÇÃO OU DIMENSÃO

Apesar de Karel Vasak classificar o direito a paz como de terceira dimensão, Bonavides entende que o direito a paz deva ser tratado autonomamente, ou seja, como uma quinta dimensão, pois a paz é “axioma da democracia participativa, ou ainda, supremo direito da humanidade” (2000, p. 593).

9 BREVE EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O doutrinador Erival da Silva Oliveira relata que inicialmente os direitos protetivos dos seres humanos eram denominados “direitos dos homens”, posteriormente por terem sido inseridos na Constituição dos Estados passou a ser conhecidos como “direitos fundamentais” e por fim, ao serem previstos em tratados internacionais, receberam a designação de “direitos humanos”.

De um modo geral, Erival da Silva Oliveira entende “que os direitos humanos correspondem a todas as normas jurídicas externas e internas que visam proteger a pessoa humana” (2012, p. 19).

Sobre o tema destaca-se que existem três marcos históricos fundamentais: O Iluminismo, a Revolução Francesa e o término da II Guerra Mundial.

No iluminismo havia uma valorização da razão, da crítica, da ciência e do Homem, surgindo através deste, a teoria antropocêntrica. Tentava-se compreender essência das coisas e das pessoas, para que pudesse chegar as origens da humanidade.

Esse movimento contou com pensadores renomados como: John Locke (Tratado sobre o governo-1689), Jean-Jacques Rousseau (Contrato social-1762), Thomas Hobbes (O Leviatã-1651), e Charles-Louis de Secondat-Montesquieu (O espírito da leis-1748).

De tal movimento surgiu às primeiras declarações de direitos humanos, onde se destaca a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão-1789 que foi impulsionada pelo movimento iluminista após a Revolução Francesa.

Revolução Francesa trouxe o ideal de Liberdade, Igualdade e Fraternidade. E a aprovação pelo Parlamento Francês da Declaração do Homem e do Cidadão.

E como último marco, o final de II Guerra Mundial onde houve uma conscientização sobre a necessidade de não se permitir que os seres humanos sofressem novamente as atrocidades cometidas pelos nazistas.

Houve então a criação da ONU (1945) e intensificação da criação dos tratados internacionais de direitos humanos. Iniciando a efetiva internacionalização dos Direitos Humanos.

10 OS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Brasileira de 1988 estabeleceu diversos artigos que protegem os direitos humanos como o artigo 1º, inciso III, 3º inciso I, III e IV, 4º, 5º e outros.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

...

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

...

II – prevalência dos direitos humanos;

III – autodeterminação dos povos;

IV – não intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

E também ratificou a proteção desses direitos, como nos exemplos dos Habeas Corpus 85.988/PA e HC 82.424.

A dignidade da pessoa humana é princípio central do sistema jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (STF, HC 85.988/PA (MC), rel. Min. Celso de Mello).

No Estado democrático de direito devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos (...) A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica

não mais admitem (STF, HC 82.424, rel. Min. Maurício Corrêa, j.17.09.2003, DJ 19.03.2004).

O teor do art. 5º também consagrou aos estrangeiros residentes no País os direitos e garantias fundamentais, além de estabelecer que as normas definidoras tem aplicação imediata.

Através da emenda constitucional 45/2004 ocorreu a inclusão do § 3º ao artigo 5º da CF/88, para haver equiparação destes tratados de direitos humanos, após a aprovação no Congresso Nacional, em dois turnos, por três quinto dos votos dos respectivos membros destas, às normas constitucionais. Observando que é a mesma votação para aprovação de uma emenda constitucional, e lembrando que não importa se o tratado ou a convenção é anterior ou posterior à emenda constitucional 45/2004.

Art.5. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Ressalta-se que o primeiro tratado internacional de direitos humanos constitucionalizado é o decreto legislativo 186, de 09 de julho de 2008, sobre o texto da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e de seu protocolo facultativo assinado em 30 de março de 2007.

No plano interno brasileiro também existem normas infraconstitucionais federais, estaduais e municipais que protegem em diversas áreas os seres humanos.

11 CONCLUSÕES

Primeiramente percebe-se que os direitos e garantias fundamentais, foram conquistados ao longo dos anos, de revoluções e de mudanças de pensamentos ocorridas no mundo.

Muitas vezes conquistados depois de ter se realizado acontecimentos trágicos ou desumanos.

Entretanto são extremamente importantes hoje, porque esses direitos e garantias, tem preservado e levado a realizar decisões e atos mais justos.

Tem-se buscado princípios de igualdade, dignidade da pessoa humana, direito a vida e outros, para se estabelecer uma sociedade mais fraterna. Ao mesmo tempo, tem se realizado uma intervenção nos atos somente quando necessária, para se preservar a liberdade tanto conquistada.

Busca-se políticas públicas que promovam o direito a igualdade e a assistência aqueles que necessitam de direitos sociais.

Os direitos e garantias fundamentais tem sido lastros de lei, ordem e princípios, uma vez que são de fundamental importância no ordenamento, na sociedade e nos indivíduos na busca de políticas, organização e convivência mais justas, harmônicas e igualitárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 18 ed. São Paulo: Malheiros. 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 6 ed. Coimbra: Almedina. 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2ªed., São Paulo: Saraiva. 2001.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 3 ed. Belo Horizonte: Arraes. 2009.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Curso de Direito Constitucional. 38 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo : Saraiva. 2006.

NEVES, Gustavo Bregalda. Vade Mecum esquematizado de doutrina. 2 ed. Rideel Editora. 2011.

OLIVEIRA, Adriano B. Koenigkam de; FERREIRA, Olavo A. Viana Alves. Como se preparar para o Exame de Ordem-Constitucional. 9 ed. Rio de Janeiro: Método. 2011.

OLIVEIRA, Erival da Silva. Direitos Humanos. 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2012.

_____. Prática Constitucional. 4 ed. São Paulo: RT, 2001.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 10 ed. São Paulo: Malheiros. 1994.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC 82.424, rel. Min. Maurício Corrêa, 17.09.2003, DJ19.03.2004. www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%2029 acessado em 12 de Maio de 2013.

VADE MECUM Legislação selecionada para a OAB e Concursos. Coordenação Darlan Barroso, Marcos Antonio Araujo Junior. 5° ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.